



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.384 - SC (2017/0062332-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : POLIGRESS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC014882
AGRAVADO : JUCINEI LUGARINI
AGRAVADO : LUCIANE REGINA HEGLER LUGARINI
ADVOGADOS : VERÔNICA SIRLEI NICANOR SIMON - SC033858
DAIANA RIBEIROS E OUTRO(S) - SC036647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. VÍCIO NO PISO CERÂMICO. PRETENSÃO REPARATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL E NÃO DECADENCIAL. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

1. O prazo será decadencial quando se tratar de pedido fundado no art. 18 do CDC, destinado à substituição das peças (pisos cerâmicos). Por sua vez, o pedido de indenização pelos gastos efetuados tem natureza condenatória/reparatória e, por isso, rege-se pelo prazo prescricional. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.384 - SC (2017/0062332-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : POLIGRESS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC014882
AGRAVADO : JUCINEI LUGARINI
AGRAVADO : LUCIANE REGINA HEGLER LUGARINI
ADVOGADOS : VERÔNICA SIRLEI NICANOR SIMON - SC033858
DAIANA RIBEIROS E OUTRO(S) - SC036647

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por POLIGRESS DO BRASIL LTDA contra decisão de relatoria do em. **Ministro Raul Araújo** (fls. 237/240), que conheceu de seu agravo para negar provimento ao seu recurso especial, sob o fundamento da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "(...) a r. decisão monocrática, assim como o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal a quo, negou vigência aos artigos inciso II do artigo 26, artigos 26 § 2º e 3º, artigo 27 c/c artigo 12 a 17 e artigo 18 a 25 todos do CDC, pois os prejuízos materiais alegados pelos Agravados (piso, rejunte, argamassa e mão de obra) decorreram diretamente do suposto vício de qualidade do próprio piso cerâmico (incidente e consumo), não caracterizando a responsabilidade pelo fato do produto prevista no artigo 12 do CDC (acidente de consumo)" (fl. 248).

Sustenta-se que "(...) os agravados haviam pugnado, quando do ajuizamento da presente ação, fosse a agravante responsabilizada pela existência de suposto vício do produto". Afirma-se que os agravados pretendem "(...) questionar, através desta ação apenas a qualidade do produto que, em tese, apresentaram algumas manchas/mudança de tonalidade na superfície, e não a segurança que dele se esperava. Inegável, pois, que se aplica ao caso o art. 18, do CDC" (fl. 249).

Diante disso, concluiu que "(...) o entendimento do Eminente Ministro Relator manchas de tonalidade em piso cerâmico, segundo O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO do próprio STJ (vide RESP 1.303.510) não são considerados ACIDENTES DE CONSUMO, por isso inaplicável o prazo de 5 anos do artigo 27 do CDC" (grifado no original, fl. 250).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimados, os agravados não apresentaram impugnação (certidão de fl. 263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.384 - SC (2017/0062332-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

O recurso em apelo não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada, de relatoria do em. **Ministro Raul Araújo**.

Sustenta a agravante que os prejuízos alegados pelos agravados seriam mero vício de qualidade do piso cerâmico, motivo pelo qual a pretensão autoral se enquadraria como vício do produto, e não fato do produto. Afirma que os agravados questionam apenas sobre as manchas na superfície da cerâmica, o que atrairia o art. 18 do CDC. Diante disso, concluiu que o direito alegado estaria fulminado pela decadência.

A decisão monocrática, por sua vez, está assim fundamentada (fls. 237/238):

"A controvérsia cinge-se em saber se a hipótese dos autos amolda-se a vício ou fato do produto. Sustenta a recorrente que a pretensão dos recorridos - manchas de tonalidade em piso cerâmico por possível falha na porosidade do produto - amolda-se ao art. 18 do Código de Defesa do Consumidor - vício do produto - cujo prazo para reclamar tem natureza decadencial.

O Tribunal de origem, por sua vez, manifestou em sentido contrário, ao entender que se trata de fato do produto e, portanto, estaria sujeito ao prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC, conforme trecho a seguir transcrito:

'No caso em apelo, é incontroverso que os autores/agravados adquiriram, em 10.05.2011, 103,68m² de piso porcelanato de fabricação da ré/agravante (nota fiscal de fl. 36), vindo o produto a apresentar algumas anchas e mudança de tonalidade na superfície após o assentamento que, após muitos contatos e mais de 4 anos, não teriam sido solucionados.

Tratando de caso deveras semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "o vício do produto é aquele que afeta apenas a sua funcionalidade ou a do serviço, sujeitando-se ao prazo decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Quando esse vício for grave a ponto de repercutir sobre o patrimônio material ou moral do consumidor, a hipótese será de responsabilidade pelo fato do produto, observando-se, assim, o prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qüinqüenal do artigo 27 do referido diploma legal. A eclosão tardia do vício do revestimento, quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, determina a existência de danos materiais indenizáveis e relacionados com a necessidade de, no mínimo, contratar serviços destinados à substituição do produto defeituoso. Desse modo, a hipótese é de fato do produto, sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos" (REsp n.1.176.323/SP, Rei. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 03.03.2015)." (e-STJ fl. 139).

Sobre o tema, deve-se distinguir os pedidos do consumidor. Será decadência quando se tratar de pedido fundado no art. 18 do CDC, ou seja, a substituição das peças (pisos cerâmicos). Por sua vez, o pedido de indenização pelos gastos efetuados tem natureza condenatória e, por isso, rege-se pelo prazo de prescrição. Esse é o entendimento desta Corte Superior, conforme ementa a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. SÚMULAS NºS 7/STJ E 282/STF. PRODUTO DEFEITUOSO. FATO DO PRODUTO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por consumidor contra o fabricante e o comerciante de revestimentos cerâmicos após o surgimento de defeito do produto.

2. O vício do produto é aquele que afeta apenas a sua funcionalidade ou a do serviço, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Quando esse vício for grave a ponto de repercutir sobre o patrimônio material ou moral do consumidor, a hipótese será de responsabilidade pelo fato do produto, observando-se, assim, o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal.

3. A eclosão tardia do vício do revestimento, quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, determina a existência de danos materiais indenizáveis e relacionados com a necessidade de, no mínimo, contratar serviços destinados à substituição do produto defeituoso. Desse modo, a hipótese é de fato do produto, sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

4. No caso, embora a fabricante tenha reconhecido o defeito surgido em julho de 2000, 9 (nove) meses após a aquisição do produto, o consumidor, insatisfeito com a proposta de indenização que lhe foi apresentada, ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais em 22/3/2002, quando ainda não superado o prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos."

(REsp 1176323/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 16/03/2015)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Construção. Defeito. Inundação. Tutela antecipada. Denúnciação da lide. Prescrição. - Deferimento de tutela antecipada em ação promovida pelo adquirente de apartamento contra a construtora, por periódicas inundações do seu apartamento. Necessidade de receber o necessário para pagamento de aluguel de outro imóvel enquanto são realizadas as obras necessárias. - Indeferimento da denúnciação da lide ao fornecedor do aparelho, que seria defeituoso, e ao Condomínio, uma vez que introduziria fundamentos novos na relação processual, com a inevitável procrastinação do feito, em prejuízo do lesado. - É prescricional, não decadencial, o prazo para o proprietário acionar o construtor para a reparação do defeito e a indenização dos danos. Recurso não conhecido. "

(REsp 411.535/SP, Rel. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 267)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CABIMENTO.

1. O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC, somente atinge parte da pretensão autoral, ou seja, aquela estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influenciando na reparação pelos danos materiais e morais pretendidos. Precedentes.

2. Tendo o tribunal de origem, com base na análise no instrumento contratual pactuado entre as partes para prestação de serviço de intermediação em transação imobiliária, que o recorrente é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, inviável ao STJ, em sede de recurso extraordinário, concluir diferentemente, dados os óbices ditados pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Dissídio não comprovado dada a falta de similitude fática do julgado trazido para confronto.

4. O agravante, nesta feita, atém-se à mera insurgência, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvendo argumentação jurídica a fim de infirmar os fundamentos da decisão ora combatida.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 52.038/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Na inicial constam os seguintes pedidos: (i) condenação ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 24.072,60 (vinte e quatro mil setenta e dois reais e sessenta centavos); (ii) subsidiariamente, a troca do piso de porcelanato; e (iii) condenação em danos morais. A principal pretensão autoral não seria a substituição das peças (art. 18 do CDC), mas a reparação de possíveis danos decorrentes das manchas que apareceram no piso. Nesse viés, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior - Súmula n. 83 de STJ." (grifou-se)

Com efeito, a decisão não merece reparos. Isso, porque, não obstante a tese jurídica apresentada no sentido de distinguir fato e vício do produto, verifica-se que incidência do prazo prescricional, e não decadencial, decorrerá da natureza dos pedidos da parte autora, ora agravada. Isso, porque a pretensão recai não para substituir os produtos, mas para ressarcir pelos danos advindos.

Nessa linha de entendimento, destacam-se também:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC.

1. O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC, somente atinge parte da pretensão autoral, ou seja, aquela estritamente vinculada ao vício apresentado no bem, nada influenciando na reparação pelos danos materiais e morais pretendidos. A pretensão de indenização dos danos por experimentados pelo autor pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 1.013.943/RJ, Rel. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe de 30/9/2010).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. SÚMULAS NºS 7/STJ E 282/STF. PRODUTO DEFEITUOSO. FATO DO PRODUTO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por consumidor contra o fabricante e o comerciante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revestimentos cerâmicos após o surgimento de defeito do produto.

2. O vício do produto é aquele que afeta apenas a sua funcionalidade ou a do serviço, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Quando esse vício for grave a ponto de repercutir sobre o patrimônio material ou moral do consumidor, a hipótese será de responsabilidade pelo fato do produto, observando-se, assim, o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal.

3. A eclosão tardia do vício do revestimento, quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, determina a existência de danos materiais indenizáveis e relacionados com a necessidade de, no mínimo, contratar serviços destinados à substituição do produto defeituoso. Desse modo, a hipótese é de fato do produto, sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

4. No caso, embora a fabricante tenha reconhecido o defeito surgido em julho de 2000, 9 (nove) meses após a aquisição do produto, o consumidor, insatisfeito com a proposta de indenização que lhe foi apresentada, ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais em 22/3/2002, quando ainda não superado o prazo prescricional.

5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos.

(REsp 1.176.323/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe de 16/03/2015 - grifou-se)

Com essas considerações, conclui-se que o presente agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0062332-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.072.384 / SC**

Números Origem: 00002488020168240124 03004926720158240124 3004926720158240124
40031043020168240000 4003104302016824000050001

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLIGRESS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
 EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC014882
AGRAVADO : JUCINEI LUGARINI
AGRAVADO : LUCIANE REGINA HEGLER LUGARINI
ADVOGADOS : VERÔNICA SIRLEI NICANOR SIMON - SC033858
 DAIANA RIBEIROS E OUTRO(S) - SC036647

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POLIGRESS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
 EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC014882
AGRAVADO : JUCINEI LUGARINI
AGRAVADO : LUCIANE REGINA HEGLER LUGARINI
ADVOGADOS : VERÔNICA SIRLEI NICANOR SIMON - SC033858
 DAIANA RIBEIROS E OUTRO(S) - SC036647

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.